

PARECER 122/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que “Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, que seu objetivo é o de estabelecer critérios e princípios gerais (e objetivos) a serem aplicados indistintamente - na realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais - a todos os setores da Administração Direta Municipal. Afirma o Parlamentar que, atualmente, cada uma das secretarias municipais estabelece suas próprias normas e procedimentos, por meio de portarias, muitas vezes conflitantes entre si.

O Vereador aponta, também, que quando estas unidades administrativas estabelecem procedimentos através de portarias, elas acabam facilitando os trâmites burocráticos apenas para os entes públicos envolvidos no processo; prejudicando, portanto, qualquer forma de acordo com os cidadãos (iniciativa privada).

Não obstante as considerações até aqui postas, merecem destaque dois pontos na redação da propositura, em questão:

Primeiro, apesar de na ementa constar a frase “Dispõe sobre normas gerais para prestação de contas em convênios (...)”, todo o texto da propositura trata eminentemente de normas gerais a respeito da realização (celebração) destes convênios, ou seja, ato anterior à prestação de contas (*stricto sensu*). A prestação de contas, principalmente, na gestão destes tipos de convênios se dá a posteriori, após a celebração do contrato.

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo apud Di Pietro (2008, p.89):

“(...) o objetivos desses contratos é conceder maior autonomia a órgãos e entidades da Administração, permitindo a consecução de metas a serem atingidas no prazo do contrato, o qual deverá prever um controle de resultados que irá orientar a Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade ou não de manter, rescindir ou alterar o contrato.”

(Direito administrativo descomplicado, 15º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008)

Porém, quando esses convênios são firmados com pessoas jurídicas de direito privado, os objetivos desses contratos são outros. Segundo os mesmos autores:

“(...) o contrato restringe a autonomia da pessoa privada, uma vez que ela passa a sujeitar-se às exigências contidas no contrato e ao controle relativo à gestão dos bens e recursos públicos a ela cedidos, bem como ao atingimento dos resultados entre as partes acordados”

(Direito administrativo descomplicado, 15º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008)

Segundo, há incorreção tanto no parágrafo 2º do Art. 11, como também no Art. 13.

No primeiro caso, o parágrafo 2º do Art. 11 faz uma remissão a ele mesmo, quando deveria indicar o parágrafo 1º, do mesmo artigo. Noutro, o Art. 13 traz o texto “Esta Resolução (...)”, mas o documento se trata de um projeto de lei e não de um projeto de resolução.

Diante do exposto e visando a adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, a Comissão de Administração Pública sugere o seguinte SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 283/2011

Dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência

social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10. A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11. É vedada a celebração de convênio:

I – com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II – com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL;

III – com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º A comprovação de não incidência nas vedações dos incisos I e II do “caput” deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27 de março de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) – Presidente

Marquito (PTB) – Relator

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD)

David Soares (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB)